



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

**Estado do Paraná**

## **LEI Nº 562/2016**

**Súmula:** Dispõe sobre a prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito do Município de Arapuã, Estado do Paraná, altera a redação do artigo 89 da Lei nº 049/1998 e dá outras providências.

MANOEL SALVADOR, Prefeito Municipal de Arapuã, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Arapuã, a prorrogação, por sessenta dias, da licença à gestante, prevista no art. 88 da Lei nº 049/1998.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo inicia-se no dia subsequente ao término da concessão do salário maternidade.

**Art. 2º.** A prorrogação da licença à gestante será aplicada às servidoras titulares de cargo de provimento efetivo, emprego público, funções ou cargos comissionados, bem como, aos Servidores e Professores, do Quadro do Magistério Municipal, e é extensivo aos casos de adoção, nos termos da legislação específica vigente.

**Art. 3º.** Às beneficiárias adotantes referidas no artigo anterior, considerando o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.770/2008, será garantida a prorrogação da licença à adotante prevista no artigo 91 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Arapuã, sempre que adotarem ou obtiverem a guarda judicial para fins de adoção, proporcional à idade da criança, nos seguintes termos:

- I – até dois anos, prorrogação de 60 (sessenta) dias;
- II – mais de dois até quatro anos, prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias;
- III – mais de quatro até seis anos, 30 (trinta) dias; e
- IV – mais de seis anos, 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança, a pessoa de até doze anos de idade incompletos.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

**Estado do Paraná**

**Art. 4º.** A prorrogação da licença gestante será deferida para a servidora pública mediante apresentação de requerimento pela interessada até o prazo de 60 (sessenta) dias após o parto, ou para fins da licença a adotante, mediante apresentação de requerimento no mesmo período de tempo e da comprovação da obtenção da guarda judicial para fins de adoção, mesmo se provisória, ou ainda, da adoção da criança.

**Art. 5º.** No caso de coincidir o período da licença com o da fruição das férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida pela interessada.

**Art. 6º.** Durante o período de prorrogação, a beneficiária terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período da licença à gestante e à adotante.

**Art. 7º.** No período de prorrogação da licença maternidade, fica vedado à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada extra e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a perda do direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

**Art. 8º.** O artigo 89 da Lei nº 049/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 – Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, a contar da data do nascimento do filho”.

“Parágrafo único: No caso de coincidir o período da licença a que se refere o “caput” deste artigo com o da fruição das férias, estas serão gozadas após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo interessado.”

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arapuã, vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

**MANOEL SALVADOR**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

**Estado do Paraná**

**Prefeito Municipal**